



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.336 - PR (2012/0127274-1)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : NARCISO DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA MARE 2.179/98. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte.

2. As instâncias ordinárias concluíram que a sistemática de cálculo adotada pela Contadoria atende rigorosamente ao título judicial e constitui a forma matemática mais exata para apurar a defasagem de 28,86%.

3. A verificação acerca da desconformidade com o que preconiza o título executivo, bem como se ocorreu ou não eventual afronta à coisa julgada, em decorrência da aplicação da Portaria MARE 2.179/98, é pretensão inviável no recurso especial, pois exige o exame de matéria fática.

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial incide o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.336 - PR (2012/0127274-1)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar-lhe provimento.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

No entanto, convém destacar que o exame da matéria objeto do presente Recurso Especial não encontra óbice na Súmula nº 7 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ou seja, não se trata de matéria de fato, uma vez que não se está em busca da valoração da decisão para o reconhecimento da compensação do reajuste dos 28,86% apenas com os aumentos concedidos pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 e não com todas as progressões funcionais obtidas na carreira.

(...)

Outrossim, tem-se a existência de dissídio jurisprudencial a embasar as razões recursais, na forma da alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal. E, como se isso não bastasse, as razões recursais embasadas na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Carta Magna não têm por óbice a Súmula 7 desta E. Corte Superior, tanto que a insurgência nelas trazida já foi objeto de análise por parte deste Egrégio Tribunal Superior reiteradas vezes, consoante sua jurisprudência.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, requerem a reconsideração da r. decisão agravada, a fim de que seja conhecido e provido o Recurso Especial interposto pelos servidores, declarando-se a nulidade do v. acórdão proferido, nos termos aduzidos no item “2” supra, ou, sucessivamente, reformando-se o v. acórdão tal como sustentado supra.

Eventualmente, não sendo a r. decisão reconsiderada, requerem seja o presente Agravo apresentado à mesa para julgamento pela Colenda Turma, à qual requerem o conhecimento e provimento, reformando-se a r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Relator, a fim de que seja integralmente conhecido o Recurso Especial interposto pelos servidores, declarando-se a nulidade do v. acórdão proferido, nos termos aduzidos no item “2” supra, por violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil ou, sucessivamente, reformando-se o v. acórdão tal como sustentado, para que seja declarada a impossibilidade de compensação do reajuste dos 28,86% com quaisquer progressões funcionais obtidas pelos servidores, a não ser aquelas das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.336 - PR (2012/0127274-1)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A decisão agravada cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma:

I. Trata-se de agravo interposto em face de decisão que não admitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. PORTARIA MARE. APURAÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE INCORPORADO REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS CABIMENTO. NÃO OFENSA A COISA JULGADA.

1. Para apuração do montante devido na execução, a Contadoria Judicial não deve valer-se simplesmente do contido na tabela anexa à Portaria MARE, e sim dos percentuais de reajuste efetivamente implantados nas fichas financeiras dos servidores, conforme enquadramentos resultantes das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, efetuando a compensação dos acréscimos já concedidos, para fins de recebimento das diferenças advindas da equiparação salarial.

2. Aos servidores cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, as eventuais diferenças de 28,86% serão devidas até a data da entrada em vigor destes novos patamares remuneratórios, quando deverão, então, ser á proporcionalmente absorvidas na nova tabela.

3. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a compensação do reajuste de 28,86% situa-se fora do âmbito da coisa julgada, e sua eventual descon sideração consubstancia erro material, passível de correção pelo órgão julgador a qualquer tempo.

4. Diante da situação fática, a Turma não vê razões para que não seja firmada declaração dos sucessores, sob as penas da lei, de que são únicos herdeiros de servidor exequente e que desconhecem outros bens a serem inventariados.

5. Agravo de instrumento improvido.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 305/311).

As razões do recurso especial dizem haver divergência jurisprudencial e violação dos arts. 20, § 3º, § 4º, 467, 468 e 535 do CPC, sob os fundamentos de negativa da prestação jurisdicional; que estaria afastada à compensação do reajuste de 28,86% com as alterações funcionais ocorridas entre 1/1/1993 e 30/6/1998, em relação aos pagamentos administrativamente realizados; e que, no caso de provimento, deve-se inverter os honorários de advogado, para que sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor efetivamente reconhecido como devido.

II. No que concerne à ofensa ao art. 535 do CPC, o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional (AgRg no Ag 1.233.634/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/10/2011).

O Tribunal de origem, no que é pertinente, decidiu à base da seguinte fundamentação:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença relativa ao reajuste de 28,86%, definiu os limites para seguimento da executiva. Segundo a decisão atacada:

A Contadoria, porém, tem um procedimento bem meticuloso e que acaba por cumprir à risca o que está no título judicial.

Conforme explicitado às fls. 687/688, a Contadoria "leva em consideração o acréscimo que cada classe obteve com o advento da Lei 8.627/93." Vale dizer, a cada ingresso do servidor em uma nova classe, é apurada a defasagem gerada pela Lei 8.627/93 em referida classe, para, com isso, precisar exatamente qual à índice de reajuste que o servidor tem direito. É preciso deixar bem claro que não se trata de compensação por progressão funcional visto que a Contadoria não apura qual o percentual de aumento obtido diretamente com a mudança de classe, ou seja, não compara a remuneração anterior com a nova. O trabalho é mais complexo. A Contadoria verifica qual foi a defasagem que a Lei 8.627/93 provocou na nova classe que o servidor passou a ocupar. Isso permite definir com exatidão a diferença de reajuste existente. Quanto ao fato de não terem sido utilizadas as efetivas evoluções funcionais, como alega a União às fls. 396/598, impende ressaltar que a Contadoria atraiu os dados da documentação constante dos autos, sobretudo das fichas financeiras.

(...)

De tudo que foi apostado, impõe-se concluir que a sistemática de cálculo adotada pela Contadoria atende rigorosamente ao título judicial e constitui a forma matemática mais exata para apurar a defasagem de 28,86 motivo por que fixo o valor da execução em R\$ 57.703,82, atualizado até fevereiro/2000, conforme demonstrativo de fl. 577.

O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que "a compensação do índice de 28, 86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, não ofende a coisa julgada". Sirvam de ilustração os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA MARE 2.179/1998. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 1.704/1998. AFASTAMENTO. RESP REPETITIVO 1.235.513/AL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. VALOR FIXADO POR EQUIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.235.513/AL, da relatoria do em. Ministro Castro Meira, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, não ofende a coisa julgada. Ressalte-se que referido momento é o marco temporal considerado para se aferir o direito em questão, o qual pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso (...) (AgRg no REsp 1291639/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/08/2014).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA MARE 2.179/98. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. RESP REPETITIVO 1.235.513/AL.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, submetido às disposições do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, não ofende a coisa julgada. Ressalte-se que referido momento é o marco temporal considerado para se aferir o direito em questão, o qual pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso (...) (AgRg no REsp 1499290/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/02/2015).

A mais disso, a alteração do entendimento, na moldura delineada nas razões recursais, inclusive em relação a inversão dos honorários, é providência vedada no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ, que incide a ambas as alíneas do permissivo constitucional. Consultem-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a compensação de valores eventualmente pagos na via administrativa a título do reajuste de 28,86%.

2. O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou: "Cabível, portanto, a compensação do reajuste de 28,86% com os acréscimos concedidos pela MP nº 1.704/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE 2.179/98, sem que haja ofensa à coisa julgada." "Correta, assim, a decisão agravada, que reconheceu o direito à compensação, determinando a remessa dos autos à Contadoria para cálculo dos percentuais a serem efetivamente incorporados à remuneração da parte autora, se existentes" (fl. 630).

3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos recorrentes, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de violação da Súmula 7 do STJ (AgRg no REsp 1471520/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE 2.179/98. PRECEDENTES DO STJ. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ (...).

II. A jurisprudência do STJ, seguindo a orientação do STF, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo-se do referido reajuste, todavia, deduzir o percentual de aumento já concedido, a tal título. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.405.011/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2011; AgRg no REsp 1.180.126/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 14/03/2012.

III. No caso, verificar se a compensação do reajuste de 28,86% deu-se em desconformidade com o que preconiza o título executivo, bem como se ocorreu ou não eventual afronta à coisa julgada, em decorrência da aplicação da Portaria MARE 2.179/98, é pretensão inviável, na via recursal eleita, porquanto exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível, em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ. A propósito: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.413.210/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014; AgRg no REsp 1.267.731/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014; AgRg no AREsp 186.810/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2013 (...) Grifei (AgRg no AREsp 17.612/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO DO ÍNDICE COM AUMENTOS SUPERVENIENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE CORRETOS OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

3. Tendo o Tribunal de origem afirmado que "na integralização do reajuste de 28,86%, devem ser compensados, exclusivamente, os aumentos concedidos aos servidores por força da Lei nº 8.622/93, em combinação com a Lei nº 8.627/93, e aquele decorrente da MP 1.704/98, que estendeu o reajuste de 28,86% a todos os servidores" e que os cálculos apresentados pela contadoria judicial estão corretos, pois respeitado tal aspecto e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequados ao título executivo, infirmar tais fundamentos pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ. Precedentes (...) (AgRg no REsp 1504757/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2015).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento e manter na íntegra o acórdão recorrido.

Não obstante os bons argumentos expendidos pela parte agravante, tal arrazoadado não tem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão ora agravada.

O acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte.

As instâncias ordinárias concluíram que a sistemática de cálculo adotada pela Contadoria atende rigorosamente ao título judicial e constitui a forma matemática mais exata para apurar a defasagem de 28,86%.

A verificação acerca da desconformidade com o que preconiza o título executivo, bem como se ocorreu ou não eventual afronta à coisa julgada, em decorrência da aplicação da Portaria MARE 2.179/98, é pretensão inviável no recurso especial, pois exige o exame de matéria fática.

Quanto ao dissídio jurisprudencial incide o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Os argumentos expendidos pela parte agravante, que reiteram os apresentados no recurso anterior, não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Mantida a decisão recorrida.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0127274-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 192.336 / PR

Números Origem: 199970000303407 199970000303419 199970000340179 199970000340180
200070000102121 200070000102133 200070000116545 200070000226296
200804000395790 200870000105900 9500113589 9600015058 9600015066
9600015074 9600015082 9800119329 9800119337

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NARCISO DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NARCISO DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.